



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA
DE CUIABÁ

Proc. n.º 1022795-18.2016.811.0041

Ação Civil Pública.

Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Requeridos: Estado de Mato Grosso; Assembleia Legislativa de Mato Grosso e; Emanuel Pinheiro.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Estado de Mato Grosso, Assembleia Legislativa de Mato Grosso e Emanuel Pinheiro**, objetivando declarar a nulidade do ato que concedeu ao requerido Emanuel Pinheiro, a indevida transposição do cargo de Técnico Legislativo de Ensino Médio, para o cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior e, por consequência, a nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, que o beneficiaram indevidamente.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 001776-023/2015, para apurar denúncias de transposição de cargo público ocorrida na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que permitiu ao requerido Emanuel Pinheiro ser investido em cargo público de carreira distinto daquele em que foi previamente estabilizado nos termos do art. 19, da ADCT.

Afirma que requisitou à Assembleia Legislativa cópia da ficha funcional do requerido e, uma vez juntada aos autos de inquérito civil, verificou-se a transposição inconstitucional de cargos públicos, beneficiando-o ilicitamente.

Aduz que o requerido foi estabilizado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no cargo de "Técnico Legislativo de Ensino Médio", mas que por meio do Ato n. 594/03 ascendeu para o cargo de "Técnico Legislativo de Nível Superior", cargos distintos, nos termos da Lei Estadual n. 7.860/2002.

Discorre acerca dos cargos de "Técnico de Nível Médio" e de "Técnico de Nível Superior", as suas atribuições e os requisitos para a sua investidura, asseverando não haver como cogitar continuidade entre os cargos.

Consigna que o requerido foi devidamente estabilizado no cargo público na função de "Auxiliar de Agente Administrativo Legislativo", compatível com o cargo de ensino médio, não com o cargo de ensino superior.

Assevera que o fato de ter concluído o ensino superior durante a sua vida funcional não lhe confere o direito de ascender a cargo diverso daquele para qual foi estabilizado no serviço público.

Discorre sobre a legitimidade ativa e passiva, justificando as inserções dos requeridos no polo passivo, a imprescritibilidade dos atos flagrantemente inconstitucionais/ilegais e a sua consequente nulidade.

Ao final, requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato emanado do Poder Legislativo Estadual, o qual concedeu ao requerido Emanuel Pinheiro a indevida transposição do cargo "Técnico Legislativo de Ensino Médio" para o cargo "Técnico Legislativo de Nível Superior" (Ato nº. 594/2003); e ainda, a nulidade por arrastamento de todos os atos administrativos subsequentes que o beneficiaram na carreira.

Os requeridos foram regularmente citados, conforme certidões constantes na ref. 4823492 e na ref. 4873296.

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação na ref. 4889434. Asseverou que é "imperioso o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos que concederam transposição de cargo de Técnico de Legislativo Nível Médio para cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, anulando-se por arrastamento todos os atos administrativos subsequentes". Absteve-se de contestar o mérito e requereu o regular prosseguimento da ação.

Na ref. 5563240, a requerida Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio da sua Procuradoria, alegou que os atos administrativos questionados foram praticados há mais de treze (13) anos e que, portanto, já decorreu o prazo decadencial à disposição da Administração Pública Estadual, para invalidá-los, nos termos do art. 26, da Lei Estadual n.º 7.692/02 e do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Sustentou que o princípio da segurança jurídica impõe a estabilização e a manutenção das situações jurídicas não questionadas no momento oportuno, uma vez que o desfazimento acarreta mais prejuízos do que benefícios.

Alegou que o enquadramento do requerido foi realizado de acordo com a legislação vigente à época e que não restou comprovada a má-fé do requerido.

Ao final, requereu o reconhecimento da decadência do direito de anular os atos questionados e da prescrição da pretensão punitiva pela suposta prática de ato ilícito; e no mérito, a "improcedência da ação".

O requerido Emanuel Pinheiro apresentou contestação (ref. 6679114), alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, ausência de pressuposto para a constituição válida do processo, uma vez que a presente ação não é relacionada a nenhum ato ímprobo.

Alegou ainda, a nulidade dos inquéritos civis, por meio dos quais os fatos foram apurados, devido à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, apontou para a impossibilidade de punição de agente público que não se mostre ímprobo, ou que não tenha agido com má-fé.

Alegou que o enquadramento se deu nos termos da Lei 7.860/2002 e, que esta não prevê qualquer critério intertemporal ou de outra espécie para o reenquadramento dos servidores, de maneira que o único critério a ser observado é a comprovação de que o servidor concluiu o curso de graduação, exigido na tabela para ser reenquadrado, não podendo o reenquadramento ficar na discricionariedade do administrador público.

Ressaltou a estabilidade de toda relação jurídica, consubstanciada em atos constitutivos de direito firmados pelo requerido de boa-fé. Neste ponto assinalou confronto do princípio da legalidade e o da segurança jurídica, afirmando ainda, que os atos se convalidaram uma vez que praticados há mais de treze (13) anos.

Aduziu que a invalidação do ato questionado deve ser submetida à observância dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução de mérito e, de forma alternativa, a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

O representante do Ministério Público impugnou as contestações (ref. 6840844).

Com relação à contestação do requerido Emanuel Pinheiro, rechaçou as preliminares, afirmando que não há vícios na peça exordial para o reconhecimento, por este juízo. Relativamente à alegação da nulidade do inquérito civil, destacou tratar-se de mero procedimento, cuja finalidade é apenas formar convicção, para uma possível ação civil pública.

Acerca de prescrição e decadência, sustentou a imprescritibilidade do ato administrativo declaradamente nulo.

No mérito, reiterou que o requerido foi estabilizado regularmente no serviço público de acordo com o art. 19, da ADCT, como "Técnico Legislativo de Nível Médio", mas indevidamente reenquadrado no cargo de "Técnico Legislativo de Nível Superior", por meio do Ato n. 594/2003, por mera deliberação administrativa, mas contrário ao que dispõe a Lei Estadual n. 7.860/2002, que dispõe acerca dos planos de cargos e salários dos servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Asseverou que o ato é inconstitucional, nulo de pleno direito, razão pela qual não há que se falar em teoria do fato consumado, ou consolidação dos atos pelo decurso do tempo, mesmo que admitida a condição de beneficiário de boa-fé do requerido.

Salientou que não se está buscando a imposição de penalidade ou reparação de danos por atos de improbidade ocorridos no passado, como também, não se está questionando a dedicação com que o requerido eventualmente se entrega ou se entregou à atividade

profissional, mas que se insurge contrário à maneira com que o requerido foi elevado de cargo, em desacordo com a Constituição Federal.

Arguiu que a pretensão do Ministério Público não constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que busca anular ato notadamente ilegal, consubstanciado na ascensão irregular do requerido em cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Rebateu os demais itens das contestações, reafirmando todos os pedidos iniciais, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos.

E o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar e antes mesmo que a questão seja alegada pelos requeridos, entendo que não incide neste feito a Repercussão Geral reconhecida no RE 817.338-DF, não sendo cabível o sobrestamento do processo.

A controvérsia do Recurso Especial 817.338-DF diz respeito a possibilidade de, a própria Administração, anular ato no qual houve violação direta do texto constitucional, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n.º 9.784/99.

Veja-se a ementa:

“Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.” (STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 817.338-DF – Min. Relator DIAS TOFFOLI, 27/08/2015 – Plenário).

Esta ação civil tem por objeto a declaração judicial de nulidade de atos administrativos alegadamente inconstitucionais. Somente a anulação, que pressupõe ato eivado de nulidade relativa, está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99, desde que presente a boa-fé.

Denota-se, portanto, que não há nenhuma relação ou similitude com os fatos objeto do Recurso Especial e esta ação civil pública, pois naquela discute-se a possibilidade de a própria Administração anular os seus atos, a qualquer tempo, o que em nada interfere ou influencia a possibilidade de ser declarada, pela via judicial, a nulidade do ato administrativo inconstitucional. Incabível, portanto, o sobrestamento desta ação.

No caso, estou convencida que é possível o julgamento antecipado do mérito, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, nos exatos termos que autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

(...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.”

(REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.). (grifo nosso).

Acerca das preliminares arguidas pelo requerido Emanuel Pinheiro, é imperioso esclarecer que o representante do Ministério Público não deduziu, nesta ação, nenhum pedido atinente à apuração pela prática de ato de improbidade administrativa, por culpa ou dolo. A pretensão ministerial é apenas a declaração de nulidade do ato administrativo que elevou o requerido de cargo de nível médio para nível superior, contrário aos dispositivos constitucionais.

Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de nulidade do inquérito civil e conseqüente ausência de pressupostos para constituição do processo, pois apenas o processo judicial, de onde pode advir a aplicação de penalidade, é que está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa.

A prescrição e decadência, arguidas pelos requeridos Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Emanuel Pinheiro, em relação ao ato administrativo, devem ser enfrentada como matéria prejudicial de mérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso arguiu que em razão do decurso do tempo - mais de treze (13) anos - a situação jurídica do requerido Emanuel Pinheiro teria se concretizado, uma vez decorrido o prazo decadencial para que a administração pudesse invalidar os seus atos, nos termos do art. 26, da Lei Estadual n. 7.692/02, asseverando ainda, que deve prevalecer os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé.

Já o requerido Emanuel Pinheiro, por sua vez, assevera que a Lei Estadual 7.692/2002 e a Lei Federal 9.784/99, preveem que o prazo decadencial para que a administração possa rever seus atos administrativos é de dez (10) e cinco (5) anos respectivamente. Assim, considerando que o ato questionado foi exarado há mais de treze (13) anos, não poderia ser declarado nulo.

Pois bem. No caso, não há que se falar em decurso do prazo decadencial ou prescricional de anulação de ato administrativo praticado em desconformidade com a Constituição Federal.

Pelo princípio da supremacia da Constituição, todas as normas ou atos administrativos que estão em desacordo com os princípios constitucionais não se consolidam na ordem jurídica e podem, a qualquer momento, independentemente do transcurso do tempo, ser considerados nulos por decisão judicial.

Isso porque eventual vício de inconstitucionalidade que contamine os atos, não se submete a prazo decadencial ou prescricional.

A inconstitucionalidade é, pois, vício que não convalesce nunca, que não cede nem mesmo diante do imperativo da segurança jurídica, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Portanto, a decadência e a prescrição não podem atingir a pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo supostamente inconstitucional.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 837-4/DF. REMESSA OFICIAL.

I - Provimento derivado de cargo ou emprego público após a Constituição Federal de 1988, somente mediante concurso público, art. 37, II.

II - São nulos os atos administrativos incompatíveis com a Constituição Federal, portanto não sujeitos à prescrição e decadência na hipótese de controle judicial em ação civil pública do Ministério Público.

III - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; porque deles não se originam direitos..." (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 473)

IV - Suspensão eficácia ex tunc de leis que permitiam a ascensão funcional para movimento inicial de Cargo Público. (ADIN 837-4/DF e ADIN 1.102-2/DF)

V - Remessa Oficial e Apelações não providas."

(TRF 1ª Região, AC 2000.35.00.006966-9/GO, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (conv), Segunda Turma, DJ de 13/02/2006, p.75) (negrito nosso).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. PROIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Não corre prazo de prescrição da pretensão anulatória de ato administrativo inconstitucional porque a inconstitucionalidade não convalesce nunca. A prescrição só pode atingir os efeitos materiais decorrentes do ato inconstitucional.

2. Ao prever a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo público, a Constituição Federal de 1988 não mais autoriza as formas derivadas de provimento, tais como ascensão, progressão, acesso, etc.

3. Ao julgar procedente a ADIn 838-4/DF, o Supremo Tribunal Federal banuiu do ordenamento jurídico a possibilidade de a administração prover cargos sem concurso público, o que fez coisa julgada erga omnes.

4. Não há direito adquirido de servidores à ascensão a cargos criados anteriormente à Constituição porque a inconstitucionalidade atinge a forma de provimento e não o cargo.

5. Não se pode acenar com o princípio da segurança jurídica para relevar ato administrativo inconstitucional, vez que estar-se-ia negando vigência à Lei Maior.

6. Remessa oficial e apelações parcialmente providas, tão só para limitar a decisão ao provimento constitutivo negativo de anulação de atos administrativos inconstitucionais." (TRF 4ª Região; AC – 199804010772057/RS, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU DATA11/10/2000).

Esclareça-se que a utilização do termo "ilegal", quando se refere a ato jurídico não passível de controle de constitucionalidade abstrato, não retira, *in casu*, a característica de inconstitucionalidade do ato administrativo. Isto é, se diz ilegal, o que, a rigor, nesse caso, é inconstitucional, plenamente passível de repressão pela via difusa.

Quanto à invalidação desse ato administrativo, essa pode ser feita, inclusive, pela própria Administração, desde que observado o devido processo legal administrativo, não se submetendo a prescrição ou decadência, quando ocorra a violação evidente da Constituição Federal, hipótese dos autos.

Considerada a observação feita acima sobre o administrativo inconstitucional (ato ilegal), pertinente a citação da Súmula nº 473, do STF, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em todo caso, reitera-se que por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesses termos, afasto a prescrição/decadência alegada pelas requeridas.

Passo a análise do mérito.

A questão de mérito cinge-se em decidir sobre a legalidade e/ou constitucionalidade ou não do ato que concedeu ao requerido Emanuel Pinheiro a indevida transposição do cargo "Técnico de nível médio" para o cargo "Técnico Legislativo de Nível Superior" (Ato. 594/2003) e, por consequência, a nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, assim como as progressões, reclassificações, incorporações salariais e outras vantagens derivadas do cargo para qual foi irregularmente elevado.

Inicialmente, consigno que não se questiona a estabilidade extraordinária concedida ao requerido Emanuel Pinheiro, com fundamento no art. 19, da ADCT/88 (Ato n. 232/90).

Resta, todavia, analisar quanto à legalidade/regularidade do Ato 594/2003, que reenquadrou o requerido no cargo de "Técnico Legislativo de Nível Superior", sem ter realizado concurso público.

No presente caso, como já analisado, o requerido Emanuel Pinheiro obteve reenquadramento no cargo nível médio para o de nível superior, porém, sem se submeter a certame público de provas ou de provas e títulos.

Em sua defesa o requerido afirmou que o enquadramento se deu nos moldes da Lei 7.860/2002 e, que o único critério a ser observado é a comprovação de que o servidor concluiu o curso de graduação exigido na tabela, para ser reenquadrado.

Neste ponto entendo não assistir razão ao requerido Emanuel Pinheiro.

O art. 46, da Lei 7.860/2002, prescreve que:

“Art. 46. O servidor que perceber vencimentos superiores ao valor da referência definida pelo total de pontos obtidos nos fatores para seu reenquadramento será reclassificado na nova referência correspondente ao seu vencimento.

Parágrafo único O servidor nas condições estabelecidas no caput deste artigo permanecerá bloqueado na referência de seu vencimento, sem direito a progressão para a referência seguinte até que complete o tempo mínimo ou a pontuação exigida para tal. (...)”.

Constata-se pelo teor do dispositivo retro transcrito, que este não faz qualquer menção à elevação de cargo, mas sim, elevação de referência, ou seja, compreendida dentro da própria classe ou carreira funcional a que pertence o servidor público.

Para corroborar com tal assertiva, vejamos o disposto no art. 16, também da Lei 7.860/2002:

“Art. 16. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – (...)

VII - REFERÊNCIA: conjunto alfanumérico que define as faixas de vencimentos de cada carreira, em escala vertical; (...)

XIV - PROGRESSÃO: passagem do servidor de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e carreira funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira; (...)”.

XVII - ENQUADRAMENTO: processo através do qual os servidores serão enquadrados nos cargos previstos nas carreiras criadas pela presente lei, e suas correspondentes referências, e respeitada a situação funcional de cada um, definida pelo reenquadramento funcional; (...)”.

Observa-se que a progressão, enquadramento ou reenquadramento se dará na carreira em que o servidor foi integrado ou estabilizado, não sendo possível elevá-lo de um cargo nível médio para outro de nível superior.

Com efeito, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O preceito constitucional inserto no referido dispositivo veda as formas de investiduras antes admitidas - ascensão e transferência - uma vez que, nesse caso, configuraria o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido.

Portanto, diferente da estabilidade e enquadramento no cargo de nível médio, o ato administrativo da AL/MT, que reenquadrou o requerido no cargo de "Técnico Legislativo de Nível Superior" (Ato n. 594/2003) é, manifestamente, inconstitucional e nulo de pleno direito.

Faz-se necessário consignar que as normas ou atos inconstitucionais não se consolidam na ordem jurídica, nem mesmo diante do imperativo da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana ou da boa-fé, podendo ser, a qualquer momento, desconsideradas por decisão judicial, haja vista que os vícios de inconstitucionalidade contaminam gravemente os atos que dele padecem.

Não obstante, é forçoso reconhecer que há a impossibilidade de redução de vencimentos. Isso porque o art. 37, XV, da Constituição Federal garante a irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, sem distinguir os servidores estáveis dos efetivos.

A garantia constitucional da não diminuição dos vencimentos protege a remuneração do servidor público, seja ele efetivo ou não, pois outorgada a todos os servidores públicos.

A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos proíbe a diminuição daquilo que o servidor público já vinha legitimamente percebendo.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado abaixo transcrito:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS: AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Na espécie vertente, o Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada pelo ora Recorrente, ao fundamento de que a “simples estabilidade não implicaria a impossibilidade de redução do vencimento básico com a mudança de cargo, prerrogativa que, via de regra, só é assegurada aos servidores efetivos” (fl. 291). No recurso extraordinário, o Recorrente argumenta que o art. 37, inc. XV, da Constituição da República não faz distinção entre os servidores públicos, se estáveis ou efetivos, e traz julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2000) para reforçar a sua tese. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que seja preservado o valor total da remuneração dos servidores quando houver supressão ou redução da gratificação, critério não observado na espécie. O entendimento do Tribunal de origem contraria a decisão deste Supremo Tribunal proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.075, Relator o Ministro Celso de Mello: “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula

constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida” (Plenário, DJ 27.6.2003 – grifos nossos). Confirmam-se, a propósito, julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: “1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração” (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.5.2005 – grifos nossos). “CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 481.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.11.2009 – grifos nossos). E: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. Jurisprudência da Corte no sentido de que para divergir do aresto atacado, quanto à diminuição do valor nominal dos vencimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. Agravo regimental improvido” (RE 549.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.8.2009 – grifos nossos). E ainda: “ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido”. (RE 378.932, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 14.5.2004). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541178, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/05/2010, publicado em DJe-108 DIVULG 15/06/2010 PUBLIC 16/06/2010).

Assim, em que pese a nulidade do reenquadramento ocorrido, o que obrigará o requerido retornar ao cargo "Técnico Legislativo de Nível Médio", em sua ficha funcional, haverá a necessidade de manter-se o valor nominal percebido pelo mesmo, a título de remuneração, não importando, para tanto, o critério de cálculo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos da inicial, para declarar a nulidade do Ato n. 594/2003, que reenquadrou o requerido **Emanuel Pinheiro**, no cargo "Técnico Legislativo de Nível Superior", da AL/MT, bem como os atos administrativos subsequentes que lhe concederam enquadramento, progressão, incorporação, etc., no cargo agora declarado nulo.

Condeno o requerido **Emanuel Pinheiro**, ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, deixando de condenar o Estado de Mato Grosso e Assembleia Legislativa de Mato Grosso, uma vez que são isentas.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Transitada em julgado a sentença, o Estado de Mato Grosso e a Assembleia Legislativa Estadual, deverão ser intimados, na pessoa de seus representantes legais para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação funcional na ficha do requerido **Emanuel Pinheiro**, para enquadrá-la novamente no cargo "Técnico Legislativo de Nível Médio", - respeitando-se as elevações inerentes ao cargo, devendo, contudo, observar a proibição de redução salarial - sob pena de incidirem, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovado o cumprimento da determinação acima, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, certifique-se e abra-se vista ao representante do Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2019.

Célia Regina Vidotti

Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
02/05/2019 15:16:02
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHNWYYMNZ>
ID do documento: 17541619



PJEDAHNWYYMNZ

IMPRIMIR

GERAR PDF